RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.194 - PE (2019/0069667-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	DIESELNORTE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965 RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE026460 CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528 TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - PE038475
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Em cumprimento ao acórdão proferido no REsp 1.667.008/PE, o Tribunal de origem julgou novamente os aclaratórios a ele dirigidos.

2. No citado apelo nobre, o STJ reconheceu a existência de omissão no acórdão da Corte regional – que afastou a ocorrência de prescrição por entender que o pagamento parcial implicou reconhecimento da existência de débito (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), mas não valorou a assertiva da parte executada, isto é, de que o pagamento se referia a IRPJ, sem o efeito de implicar reconhecimento dos débitos objeto da demanda executiva (refentes às contribuição ao PIS e à COFINS).

3. Determinou-se, então, que no novo julgamento dos Embargos de Declaração, o órgão colegiado esclarecesse "se as guias de recolhimento comprovam que, efetivamente, os pagamentos se referiam a tributo absolutamente diverso daquele cobrado na Execução Fiscal; e, em caso positivo, se nessa hipótese é possível aplicar o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN para concluir que a interrupção da prescrição abrange apenas o tributo pago ou se é extensível aos demais".

4. Ao reexaminar os Embargos de Declaração, o órgão colegiado consignou que a empresa “em momento nenhum dos autos juntou cópia das guias de recolhimento dos referidos tributos pagos em 2008, razão pela qual é inviável comprovar suas alegações” (fls. 500-501, e-STJ).

5. Posteriormente, o estabelecimento empresarial opôs novos Embargos de Declaração (ou seja, seriam os terceiros aclaratórios), sustentando novamente que foi realizado apenas um pagamento no âmbito do PAES, e juntou guias de recolhimento que comprovariam que os recolhimentos de PIS e de COFINS (valores referentes a lançamentos de ofício) dizem respeito a débitos de natureza distinta da exação cobrada nos autos (débitos confessados pela empresa, quando da adesão ao parcelamento, e por essa razão não sujeitos ao lançamento realizado por iniciativa do Fisco).

6. A esse respeito, o Tribunal *a quo* respondeu que não é possível analisar os comprovantes de recolhimento, porque juntados tardiamente, apenas

nesse momento processual, e também por tornarem complexa a discussão na estreita via da Exceção de Pré-Executividade, exigindo dilação probatória.

7. A recorrente ignorou tal fundamentação, limitando-se a afirmar, genericamente, que o acórdão é viciado por omissão, e, no mérito, que está configurada a prescrição.

8. A ausência de impugnação ao conteúdo efetivo do acórdão – que estabeleceu que a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada, no momento oportuno, de prova adequada, e que, ademais, a juntada extemporânea de documentos conduziu à conclusão de que é necessária dilação probatória, pela via processual pertinente – atrai a incidência da Súmula 283/STF.

9. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator